



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E  
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 143

Período: De 28/10/2025 a 03/11/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 21.595 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA EXERCIDA EM SUBSTITUIÇÃO. SERVIDORES SUBMETIDOS ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REPERCUSSÕES.
- PARECER Nº 21.597 – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR INDÍGENA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL E OBSERVÂNCIA DA NORMA FEDERAL.
- PARECER Nº 21.601 – EMPREGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS ESPECIAIS, EM EXTINÇÃO, DAS EXTINTAS SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH) E SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE (SUPRG). OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. LEI ESTADUAL Nº 15.790/2021. REGIME PREVIDENCIÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS.
- PARECER Nº 21.605 – INCÊNDIO. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. DOCUMENTOS FUNCIONAIS DESTRUÍDOS. REGISTROS DO SISTEMA RHE. DECRETO ESTADUAL Nº 44.818/2006. VALIDAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS E DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÕES.

##### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 21.596 – CONTRATO DE GESTÃO. PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE JUROS. GRANDES EMPREENDIMENTOS VOLTADOS AO TURISMO (PROGRANTUR). INVEST RS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. FORMALIZAÇÃO. TERMO ADITIVO AO ACORDO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO. COOPERAÇÃO ENTRE SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SEDEC), SECRETARIA DE TURISMO (SETUR) E INVEST RS.

- PARECER Nº 21.598 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA NÃO PAVIMENTADA DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGO 75, INCISO VIII E §6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 21.599 – PROGRAMA ESTADUAL DE COMPRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR. PECAF-RS. LEI FEDERAL Nº 14.628/2023. DECRETO ESTADUAL Nº 58.222/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCENTIVO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO DE LEITE. VIABILIDADE. MINUTA DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.600 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO. IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RISCOS E DESASTRES (CEGIRD). ELABORAÇÃO DE PROJETOS, EXECUÇÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE BENS, INCLUSIVE DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
- PARECER Nº 21.602 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE EQUIPAMENTOS PARA LEITOS DE UTI. EXCEPCIONALIDADE. URGÊNCIA CRÍTICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. ARTIGO 75, INCISO VIII E §6º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE DISPUTA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PREÇO ATUALMENTE PRATICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 23, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 3º, §2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. INSTRUÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 21.604 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS. BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS TAQUARI-ANTAS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.606 – DIREITO TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL PÚBLICO. CONVENÇÕES DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES. ISENÇÕES FISCAIS. SERVIÇOS DE TRÂNSITO.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO****Parecer nº 21.595**

Ementa: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA EXERCIDA EM SUBSTITUIÇÃO. SERVIDORES SUBMETIDOS ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REPERCUSSÕES.

1. Em regra, deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre funções gratificadas exercidas em substituição por servidores submetidos às regras de transição estabelecidas no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, em razão da possibilidade de repercussão na parcela incorporável aos proventos ali disciplinada, o que configura a potencialidade do benefício.

2. A despeito da regra geral de incidência compulsória, é facultado ao servidor que se enquadra na regra de transição do art. 3º, § 1º, da LCE nº 15.450/2020 manifestar opção expressa e formal pela exclusão da referida vantagem da base de cálculo da contribuição previdenciária, de forma condicionada à regra de cálculo do inciso I daquele dispositivo, conforme Parecer nº 21.304/2025.

3. Não é facultado ao servidor postergar o recolhimento mensal da contribuição previdenciária para o momento do seu requerimento de aposentadoria, uma vez que não existe previsão legal expressa que autorize ou legitime o diferimento da obrigação contributiva para este marco temporal.

4. Não tendo havido declaração nem pagamento da contribuição previdenciária, deverá ser reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários referentes aos períodos que se enquadram no limite temporal delineado no art. 173, I, do CTN. Para os períodos não alcançados pelo decaimento do direito, após a devida constituição desses créditos mediante lançamento, iniciar-se-á o prazo prescricional para a cobrança, conforme disposto no artigo 174 do CTN.

5. A ausência de recolhimento tempestivo das contribuições pelo Estado, mesmo que decorrente de erro de interpretação administrativa, não pode prejudicar o direito do servidor à incorporação da função gratificada exercida em substituição nos termos do art. 3º, § 1º, da LCE nº 15.450/20. Portanto, o decaimento do direito de lançar o crédito tributário não impede a concessão do benefício. Entretanto, os períodos que não forem alcançados pela decadência devem ser devidamente cobrados do servidor, observadas as diretrizes do Parecer nº 20.039/2023.

6. A atualização do valor devido a título de contribuição previdenciária deverá ser realizada em conformidade com o art. 21 da LCE nº 15.142/2018,

ressalvada a impossibilidade de cobrança de multa e juros do servidor, que não deu causa ao atraso na situação vertente.

Autor(a): **Aline Frare Armorst e Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº [21.595](#)

---

### **Parecer nº 21.597**

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR INDÍGENA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL E OBSERVÂNCIA DA NORMA FEDERAL.

1. A norma especial que permite a formação em serviço para professores indígenas (Decreto Federal nº 6.861/2009 e Resolução CNE/CP nº 01/2015) não possui o condão de relativizar a legislação que regulamenta a profissão do educador físico (Lei Federal nº 9.696/1998).

2. É inviável a contratação temporária da candidata indígena, estudante de Bacharelado em Educação Física, para o exercício do magistério na educação básica, por não preencher os requisitos mínimos de habilitação profissional (registro no CREF), de formação acadêmica (licenciatura) e do próprio instrumento convocatório.

Autor(a): **Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº [21.597](#)

---

### **Parecer nº 21.601**

Ementa: EMPREGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS ESPECIAIS, EM EXTINÇÃO, DAS EXTINTAS SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH) E SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE (SUPRG). OPÇÃO PELO REGIME JURÍDICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94. LEI ESTADUAL Nº 15.790/2021. REGIME PREVIDENCIÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS.

1. Nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 15.790/2021, os empregados integrantes dos Quadros Especiais, em extinção, da SPH e da SUPRG, que optarem por integrar o regime jurídico instituído pela LCE nº 10.098/94, ficarão regularmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a contar da data da publicação do ato administrativo de transposição, ressalvada a exceção prevista no próprio dispositivo.

2. Somente a partir da data de publicação do ato administrativo de migração é que se operam os efeitos jurídicos da transposição, conforme Parecer nº 19.904/2023 da PGE/RS.

3. O marco temporal para a cessação do cômputo de tempo de serviço para fins de concessão de novos percentuais da GTS, prevista na Lei nº 11.548/2000, é a data de publicação da Lei nº 15.790/2021, ou seja, 30 de dezembro de 2021.

4. A instituição das VPNIs visa à preservação de direitos e à irredutibilidade remuneratória, não se tratando de uma concessão de novas vantagens. Portanto, apenas os servidores que, ao tempo da transposição, efetivamente percebiam as parcelas referidas no art. 3º, § 7º, da Lei Estadual nº 15.790/2021, fazem jus à sua manutenção sob a forma de VPNI, independentemente do local de lotação ou do efetivo exercício.

5. O direito à percepção do auxílio-refeição nos moldes determinados por decisão judicial transitada em julgado, com base na Lei Estadual nº 10.002/1993 e atos regulamentares, cessa com a expressa revogação desta pela Lei Estadual nº 16.041/23, de modo que não subsiste o direito à manutenção da vantagem na forma de VPNI.

6. A parcela de irredutibilidade, referente à cessação do adicional de risco, é devida exclusivamente aos servidores que, no momento da transposição para o RJU, percebiam o referido adicional e sofreram decesso remuneratório em decorrência de sua cessação.

7. O RJU instituído pela LCE nº 10.098/1994 não é incompatível com regimes de trabalho inferiores a 40 horas semanais, devendo ser mantida a jornada, devidamente prevista no instrumento contratual e/ou no ato normativo que regia a relação laboral sob o regime celetista, exercida pelo servidor antes da transposição.

8. Conforme assentado no Parecer nº 20.527/2023, os servidores transpostos fazem jus ao adicional noturno disciplinado pela LCE nº 10.098/1994 quando preenchidos os pressupostos legais, o que não é o caso dos exercentes da função de Guarda Portuário, cujo horário normal de trabalho compreende o serviço noturno, enquadrando-se na exceção prevista no parágrafo único do art. 113.

Autor(a): **Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº [21.601](#)

---

### **Parecer nº 21.605**

Ementa: INCÊNDIO. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. DOCUMENTOS FUNCIONAIS DESTRUÍDOS. REGISTROS DO SISTEMA RHE. DECRETO ESTADUAL Nº 44.818/2006. VALIDAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS E DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÕES.

1. Na forma do artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.818/2006, os documentos gerados pelo Banco de Dados de Pessoal - BDP - e pelo aplicativo corporativo

- RHE - possuem valor jurídico e probatório para todos os fins de direito, de modo que, em regra, podem ser utilizados como um dos elementos de reconstituição de autos e documentos de servidores do Instituto-Geral de Perícias que foram destruídos pelo incêndio que acometeu a Secretaria da Segurança Pública no dia 14 de julho do ano de 2021. Parecer nº 21.495/2025.

2. Consignada nos autos a necessidade de saneamento de registros de servidores do Instituto-Geral de Perícias junto ao RHE, recomenda-se que, previamente à concessão de vantagens e ao reconhecimento de direitos para os quais usualmente é exigida a exibição de documentos, sejam realizadas diligências tendentes à confirmação da veracidade dos dados inseridos no Sistema e à restauração dos autos e dos documentos, conforme previsto no art. 35 do Decreto Estadual nº 43.803/2005.

3. Em consonância com os itens precedentes, orienta-se que a utilização isolada dos dados constantes no RHE no exame de requerimentos ou na concessão ex officio de benefícios seja reservada às situações em que se revele impossível a restauração dos documentos e/ou a confirmação de sua veracidade, o que deverá ser certificado pelo gestor público sob sua integral responsabilidade. Pareceres nº 19.925 e nº 19.182/2022.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.605](#)

## LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

### **Parecer nº 21.596**

Ementa: CONTRATO DE GESTÃO. PROGRAMA DE SUBSÍDIO DE JUROS. GRANDES EMPREENDIMENTOS VOLTADOS AO TURISMO (PROGRANTUR). INVEST RS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. FORMALIZAÇÃO. TERMO ADITIVO AO ACORDO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO. COOPERAÇÃO ENTRE SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SEDEC), SECRETARIA DE TURISMO (SETUR) E INVEST RS.

1. Estão formalmente atendidos os requisitos legais e finalísticos para a inclusão do Programa PROGRANTUR no escopo do Contrato de Gestão celebrado entre o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), e a Invest RS- Agência de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, mediante a celebração de Termo Aditivo, dada a compatibilidade com as finalidades institucionais do Serviço Social Autônomo Estadual, especialmente no contexto de reconstrução e resiliência climática amparado pelo Plano Rio Grande, de acordo com as balizas normativas estabelecidas na Lei Estadual nº 16.076/2023 e no Decreto Estadual nº 57.548/2024.

2. A formalização da inclusão do novo programa no plano de trabalho da Invest RS, Serviço Social Autônomo legalmente instituído para atração de investimentos, configura-se como uma ampliação de cunho programático no âmbito de acordo administrativo, afastando a incidência do regime licitatório da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A cooperação proposta entre SEDEC, SETUR e Invest RS, a ser formalizada por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Gestão, complementado por Acordo de Cooperação Técnica, configura-se como instrumento jurídico adequado para a gestão compartilhada, garantindo a especialização do Serviço Social Autônomo e a manutenção da responsabilidade finalística e orçamentária dos órgãos estaduais.

4. A Instrução Normativa Conjunta deve ser editada com a previsão de eficácia suspensiva ou condicional de todas as atribuições operacionais delegadas à Invest RS, vinculando-as à subsequente formalização do Termo Aditivo ao Contrato de Gestão.

5. O Termo Aditivo e a Instrução Normativa devem prever mecanismos robustos de controle e transparência de longo prazo, endereçando expressamente a responsabilidade, a fonte de custeio e o monitoramento contínuo da gestão de ativos e passivos da equalização de encargos por um prazo potencial de 20 (vinte) anos, inclusive as condições de transição e reincorporação da gestão pelo Estado, caso o Contrato de Gestão não seja renovado, assegurando a solidez e a estabilidade da política pública, e impondo o aumento da periodicidade de fiscalização para a Secretaria da Reconstrução Gaúcha (SERG).

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.596](#)

---

### **Parecer nº 21.598**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA NÃO PAVIMENTADA DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGO 75, INCISO VIII E §6º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DISPUTA ELETRÔNICA. MENOR PREÇO. ARTIGO 11 DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 de empresa para prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em pistas, acostamentos, elementos de drenagem, obras de

arte especiais, sinalização horizontal provisória, roçadas, limpezas, atividades correlatas e apoio para serviços emergenciais, nas faixas de domínio das rodovias estaduais não pavimentadas, sob a jurisdição da 8ª Superintendência Regional do DAER/RS, sediada no município de Bagé.

2. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

3. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.

4. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.598](#)

---

### **Parecer nº 21.599**

Ementa: PROGRAMA ESTADUAL DE COMPRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR. PECAF-RS. LEI FEDERAL Nº 14.628/2023. DECRETO ESTADUAL Nº 58.222/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCENTIVO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO DE LEITE. VIABILIDADE. MINUTA DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES.

1. É cabível a dispensa de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios como leite em pó integral de cooperativas da agricultura familiar, para doação à rede socioassistencial que atende famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e nutricional no âmbito do Programa Estadual de Compras da Agricultura Familiar, com fundamento na Lei Federal nº 14.628/2023 e no Decreto Estadual nº 58.222/2025.

2. Os requisitos para a contratação direta (artigo 9º e seguintes do Decreto Estadual nº 58.222/2025) foram formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes, e as sugestões realizadas na fundamentação.

3. A minuta de edital de chamada pública e seus anexos atendem, de modo geral, à legislação específica do PECAF-RS, especialmente ao artigo 9º e

seguintes da Resolução nº 02/2025 do Comitê da Agricultura Familiar, havendo recomendações pontuais.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.599](#)

---

### **Parecer nº 21.600**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO. IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RISCOS E DESASTRES (CEGIRD). ELABORAÇÃO DE PROJETOS, EXECUÇÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE BENS, INCLUSIVE DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento do maior desconto e sob o regime de execução da contratação integrada, para a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos, execução de obra e fornecimento de bens, inclusive de tecnologias de informação e comunicação (TICs), para a implantação do Centro Estadual de Gestão Integrada de Riscos e Desastres (CEGIRD), a partir da reforma e ampliação de edificação existente e implantação e homologação de heliponto, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Em exame jurídico-formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas.

3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (maior desconto), ressalvadas as recomendações apresentadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.600](#)

---

## **Parecer nº 21.602**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE EQUIPAMENTOS PARA LEITOS DE UTI. EXCEPCIONALIDADE. URGÊNCIA CRÍTICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. ARTIGO 75, INCISO VIII E §6º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE DISPUTA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PREÇO ATUALMENTE PRATICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGO 23, §4º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 3º, §2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. INSTRUÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA. RESOLUÇÃO Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e §6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 de empresa especializada na prestação de serviços de gestão integrada de equipamentos para leitos de UTI, compreendendo locação, programa de educação continuada, manutenção preventiva e corretiva, além de suporte logístico (incluindo fornecimento de insumos e acessórios).

2. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

3. A instrução do expediente, prevista no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, embora formalmente adequada na maioria dos requisitos, encontra-se insuficiente em determinados pontos, devendo ser complementada à luz das considerações deste exame jurídico. Destaca-se que se trata de uma contratação direta independente, demandando instrução e justificativas próprias.

4. Recomenda-se que as informações técnicas e administrativas que subsidiam a contratação sejam compiladas em um único documento, o qual acompanhe o contrato administrativo a ser firmado, conforme aprofundado na fundamentação.

5. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.602](#)

---

### **Parecer nº 21.604**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS. BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS TAQUARI-ANTAS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, para contratação de pessoa jurídica especializada para a elaboração dos Estudos de Concepção, Anteprojetos de Engenharia e Estudos Ambientais para intervenções de minimização do efeito das cheias na Bacia Hidrográfica dos Rios Taquari-Antas.

2. É adequada a adoção de critério de julgamento de propostas “técnica e preço” para a contratação, conforme descrição de objeto e valor previstos no Estudo Técnico Preliminar (§ 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021). Mostra-se necessária a publicação da banca julgadora antes da publicação do Edital e recomenda-se a avaliação sobre a viabilidade de realizar simulação de resultados para minimização de riscos de contratações antieconômicas (Acórdão 607/2017-TCU-Plenário).

3. Os requisitos da fase preparatória do procedimento licitatório previstos nos incisos I a IX do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos. 4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), sendo realizadas as alterações pertinentes ao critério de julgamento técnica e preço. Sugestões pontuais.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.604](#)

---

### **Parecer nº 21.606**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL PÚBLICO. CONVENÇÕES DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES. ISENÇÕES FISCAIS. SERVIÇOS DE TRÂNSITO.

1. As isenções previstas nos arts. 23 e 32 do Decreto Federal nº 56.435/65 (Convenção de Viena sobre relações diplomáticas) e arts. 34 e 49 do Decreto Federal nº 61.078/67 (Convenção de Viena sobre relações consulares) não se aplicam às taxas previstas no Capítulo IV do Anexo à Lei Estadual nº

8.109/85 (Serviços de Trânsito), já que todas as taxas ali estabelecidas constituem contraprestação por serviço prestado de maneira específica e individual;

2. Os veículos de propriedade das entidades estrangeiras acreditadas pelo Estado Brasileiro, incluindo missões diplomáticas, repartições consulares e sedes ou escritórios de representação de organismos internacionais, possuem isenção ao pagamento das taxas previstas nos itens 1 (incisos II, II-A e III), 3 (incisos I, II e III), 9 e 11 do Capítulo IV do Anexo à Lei Estadual nº 8.109/85, por força do art. 3º, VII da mesma Lei;

3. Serviços prestados a veículos de propriedade de agentes diplomáticos e consulares, membros do pessoal técnico-administrativo das embaixadas e dos consulados e funcionários de organizações internacionais, bem como os serviços não referidos no item anterior, ensejam o pagamento da taxa respectivamente estabelecida pela Lei Estadual nº 8.109/85.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.606](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768